

# “Discurso de Ódio” na visão de Ingo Sarlet

Ódio e “fofoca” sempre existiram. O chamado “discurso de ódio” (hate speech), contudo, teve seus efeitos – sobre indivíduos e grupos – potencializados com o advento e a expansão da internet e das redes sociais e o acesso facilitado a tecnologias, como os “smartphones”. Houve, ainda, aumento de tal fenômeno durante o período da pandemia da Covid-19.

O professor Sarlet adota, apesar de reconhecê-lo amplo, o conceito de discurso de ódio empregado pelo Conselho da Europa na Recomendação 97: expressão que divulga, incita, promove ou justifica ódio racial, xenofobia, antissemitismo ou outras formas de intolerância, inclusive a causada por nacionalismo de cunho agressivo, etnocentrismo, hostilidade em relação a minorias, imigrantes e pessoas de origem estrangeira.

Os efeitos do discurso de ódio, na esfera individual, são depressão, baixa autoestima, tentativa de suicídio etc. Na perspectiva coletiva, o discurso de ódio gera desgaste dos laços de pertencimento social.

A grande questão é: como regular o discurso de ódio? Tal questão envolve a definição do papel da liberdade de expressão numa determinada ordem jurídica concreta.

É que, quanto mais restrito é o conceito adotado de discurso de ódio, mais espaço se dá à liberdade de expressão. Por outro lado, quanto mais aberto (amplo) é o conceito de discurso de ódio, maiores são os limites que se impõem à liberdade de expressão.

Os Estados Unidos da América, seguindo a linha adotada pela Inglaterra desde o século XVII (com o “Bill of Rights”, de 1689), tem um sistema jurídico que privilegia de forma quase absoluta a liberdade de expressão. Nos EUA, o discurso de ódio sancionável é minimalista, mas crescem as vozes pela regulação da internet.

Na Europa, há uma situação heterogênea: enquanto alguns países privilegiam a liberdade de expressão, outros adotam conceito mais amplo do discurso de ódio.

Na Alemanha, adota-se posição preferencial (à liberdade de expressão) mitigada, pois há temas “tabus”, sensíveis, que são punidos (como racismo, antissemitismo e negação do holocausto).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem, nos últimos tempos, adotado posição preferencial (à liber-

## AUTOR

**Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho** – doutor em Direito, professor do programa de pós-graduação em Direito e da graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas.

dade de expressão) forte, tal como se deu, por exemplo, no caso em que declarou a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a ordem constitucional (Recurso Extraordinário 1010606, julgado em 11.02.2021) e no caso em que declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, julgada em 30.04.2009). Por outro lado, há decisões que são exceção ao referido posicionamento, como, por exemplo, o caso dos ataques à democracia e às instituições (“inquérito das fake news”).

No entanto, a maioria das decisões do STF que têm adotado a posição preferencial forte à liberdade de expressão não tem relação com o discurso de ódio. Constitui exceção à tal afirmação o “caso Ellwanger” (HC 82424, julgado em 17.09.2003), que envolvia discurso negacionista do holocausto (revisionista) e apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica.

Há julgados recentes no STF, mas que não tratam propriamente de discurso de ódio: i) o caso do proselitismo religioso (ADI 2566, julgada em 16.05.2018); ii) o caso em que a 1ª Turma do STF rejeitou denúncia de racismo contra o então candidato à Presidência da Repúbli-

ca Jair Bolsonaro (Inquérito 4694, julgado em 11.09.2018) (que não serve como leading case, pois a maioria entendeu pelo não recebimento da denúncia); iii) caso envolvendo ataques ao STF (mas que não trata de minorias, que são a categoria central do discurso de ódio).

Além da carência de jurisprudência do STF estabelecendo diretrizes sobre discurso de ódio, há lacunas legislativas, regulatórias, disciplinando especificamente a liberdade de expressão na internet. O que há são alguns dispositivos no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), no Código Civil e no Código Penal.

Foram citados dois casos da Corte Europeia de Direitos Humanos: i) um caso de 2017, em que uma pessoa, na Bélgica, foi julgada por fazer ameaças a ministro belga por motivos de fundamentalismo religiosos (a Corte classificou como discurso de ódio); ii) um caso de 2021, em que a Corte entendeu que o sistema judiciário da Lituânia não teria cumprido com deveres de proteção contra discurso de ódio homofóbico ao se recusar instaurar investigação criminal relativamente a comportamento discriminatório por motivo de orientação sexual.





Foi citado, ainda, caso do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha que, em 2020, condenou um determinado partido local por incitação ao ódio na internet (antisemitismo).

Citou-se, em seguida, a lei alemã que regula a liberdade de expressão na internet: *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (em inglês: *German Network Enforcement Act*). Referido diploma serviu de inspiração à lei francesa sobre o tema e também ao projeto de lei brasileira sobre fake news.

O desafio é encontrar modelo regulatório eficaz, que permita o equilíbrio entre a liberdade de expressão (mantendo sua posição preferencial) e a proibição ao discurso de ódio.

Existem três modelos para tanto: i) a regulação; ii) a autorregulação; e iii) o modelo intermediário (“autorregulação regulada”), que é adotado na Alemanha.

O modelo da autorregulação regulada possui as seguintes virtudes: i) limita-se a plataformas virtuais com muitos participantes (não se preocupa com casos isolados); ii) tem âmbito de aplicação delimitado (casos taxativamente tipificados), o que evita arbítrio; iii) criou sistema de compliance e adota um “devido processo regulatório” (cuja inobservância enseja a aplicação de multas).

Tal modelo, por outro lado, recebe as seguintes críticas: i) a interpretação dos tipos penais

demanda complexa interpretação pelas plataformas sociais; ii) muitos fatos típicos; iii) possibilita a delegação da decisão de exclusão de conteúdo a terceiro (o que não exclui a apreciação judicial); iv) empodera os sensores da internet, que podem fazer mais que o Estado.

O referido modelo é compatível com a atual jurisprudência da Corte Europeia e do entendimento da União Europeia sobre discurso de ódio.

No Brasil, existem propostas (como o PL das fake news), movimentos, mas ainda não há respostas.

Em conclusão, o professor observa que: i) não há solução para o problema do discurso de ódio em redes sociais sem decisões transnacionais colaborativas (tendo em vista a globalização); ii) sem autovinculação dos atores privados (autorregulação), não haverá eficácia do controle da matéria; e iii) deve ser observado o aspecto ético da questão (código de conduta) e da capacitação digital e educação para uso responsável da internet, cidadania e tolerância.

A importância do tema da palestra do professor Ingo Sarlet é inegável: com efeito, apesar da Constituição Federal trazer o anonimato como única limitação explícita à liberdade de expressão (art. 5º, inciso IV), a doutrina e a jurisprudência (inclusive do STF) reconhecem a proibição do discurso de ódio como limite material (substancial) àquela liberdade, pois diz respeito ao conteúdo da exteriorização do pensamento e não à forma como o mesmo deve ser exposto.